



## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da acessibilidade para pessoas com deficiência, para estabelecer a obrigação de que todas as novas edificações de uso coletivo disponham de elevadores com capacidade de transportar pessoas em maca.

SF/15265.89703-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11** .....

.....

V - É obrigatória a instalação de, pelo menos, 01 (um) elevador de maca nos novos edifícios públicos ou privados de uso coletivo, entendido como o aparelho estacionário provido de cabina, que se move aproximadamente na vertical entre guias, definido nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnica - ABNT.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É sabido por todos que, em caso de emergência, constitui-se um problema sério a remoção de pessoas com dificuldade de se locomover, em edifícios que não dispõem de elevadores de maca. Nos prédios mais altos, onde o transporte por escadas é impossível, muitas vezes a remoção só ocorre após o acionamento da polícia e do corpo de bombeiros.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa visa a sanar esse problema, tornando obrigatório que as novas edificações,



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

tanto públicas quanto privadas de uso coletivo, apresentem instalação de elevadores com capacidade de transportar pessoas em maca.

A finalidade maior da proposição é, portanto, proporcionar a devida acessibilidade aos idosos e às pessoas com deficiência, ou que não tenham condições físicas de serem transportadas por meio de cadeiras de rodas.

Trata-se de uma medida que visa a contribuir para a melhoria de vida do brasileiro e, principalmente, de uma parcela bastante vulnerável da população.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Congressistas para a aprovação deste projeto, cuja finalidade é aperfeiçoar os direitos das pessoas com dificuldade de locomoção em geral.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/15265.89703-20



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV**

**DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO**

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

SF/15265.89703-20



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

